



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.384-A, DE 2020**

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

NOVO DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 3/2022, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro, com fundamento no caput do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Apense-se o Projeto de Lei n. 3.422/2021 ao Projeto de Lei n. 5.384/2020. Em decorrência disso, submeta-se o Projeto de Lei n. 5.384/2020 aos regimes de deliberação pelo Plenário e de tramitação previsto no art. 155 do RICD. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 08/02/22, para inclusão de coautores.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 3422/21 e 433/22

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerando que entre os objetivos fundamentais da República Federativa estão a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais esta Lei torna permanente a reserva de vagas previstas na Lei nº 12.711 de 2012.

Art. 2º O art. 7º da Lei 12.711 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo garantido o serviço de assistência estudantil para aqueles estudantes que assim o necessitarem para a realização e conclusão de seu curso (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de reserva de vagas mostrou ser uma eficiente política de ação afirmativa destinada aos estudantes que buscam ingressar nas instituições federais de ensino. Ao garantir vagas para estudantes pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência, bem como daqueles que cursaram o ensino médio em escolas públicas, a Lei 12.711/2012 não fez apenas justiça social, realizou o sonho de milhares de brasileiros que sempre sonharam com educação pública, gratuita e de qualidade garantidas pelas instituições federais de ensino.

Nesse diapasão, vale mencionar que diversos estudos¹ atestam o bom desempenho dos estudantes que ingressam nas instituições federais de ensino pela reserva de vagas criadas pela Lei nº 12.711/2012. Ainda assim, a presente proposição visa aperfeiçoar um aspecto importante da legislação em exame. Sabe-se que muitos estudantes enfrentam dificuldades financeiras durante a realização do seu curso, de modo que se procurou na alteração do Art. 7º ora proposto, consolidar-se o direito ao serviço de assistência estudantil como política complementar a reserva de vagas. Não basta garantir o acesso, é preciso também garantir-se condições suficientes para uma boa realização do curso.

Em todo o caso, o objetivo fundamental dessa lei é evitar retrocessos. A lei 12.711/2012 quando aprovada estabeleceu sua revisão após dez anos de sua publicação. Apesar do sucesso apresentado pela lei em tornar diverso e plural o ingresso nas instituições federais de ensino, ainda não é chegado o momento de revisar-se a lei no período inicialmente

¹ Como exemplo citamos o seguinte estudo: *Desempenho acadêmico e o sistema de cotas no ensino superior: evidência empírica com dados da Universidade Federal da Bahia*. CAVALCANTI, Ivanessa Thaiane do Nascimento; ANDRADE, Cláudia Sá Malbouisson; TIRYAKI, Gisele Ferreira and COSTA, Lília Carolina Carneiro. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-40772019000100305&lng=en&nrm=iso>. access on 25 June 2020. Epub Apr 25, 2019. <https://doi.org/10.1590/s1414-407720190001000016>.

previsto. Assim, considerando que as nefastas consequências da escravidão, do racismo estrutural em nosso país, é preciso tornar permanente a reserva de vagas nas instituições mencionadas.

Ressalve-se que a política de reserva de vagas é uma, das várias políticas que precisam ser tomadas, para se efetivar a redução de desigualdades em nosso país. Em outras palavras, o Brasil precisa implementar diversas medidas, reformas, para se tornar um país mais justo para poder realizar as promessas insculpidas no texto constitucional de 1988.

Enquanto não conseguir concretizar tais medidas, tais como uma justa reforma tributária (que tribute mais os mais ricos, e menos os mais pobres) uma reforma urbana (que garanta moradia e cidades mais humanas para todos), uma reforma agrária, salários justos e a reversão da precarização dos direitos trabalhistas, não poderá este país sequer sonhar em rever a reserva de vagas. Ainda há muito a ser feito para a construção de um país mais fraterno, justo e solidário. E preservar as reservas de vagas faz parte dessa missão civilizatória que a constituição de 1988 se propôs.

Certa de que podemos contar com o apoio dos colegas parlamentares, solicito vosso apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 04 de dezembro 2020

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)

DAMIÃO FELICIANO
Deputado Federal (PDT/PB)

Dep. Benedita da Silva - PT/RJ

Dep. Vicentinho - PT/SP

Dep. Fernanda Melchionna - PSOL/RS

Dep. Áurea Carolina - PSOL/MG

Dep. Orlando Silva - PCdoB/SP

Reginaldo Lopes - PT/MG

Carlos Veras - PT/PE
Patrus Ananias - PT/MG
Beto Faro - PT/PA
Leo de Brito - PT/AC
Merlong Solano - PT/PI
Waldenor Pereira - PT/BA
Afonso Florence - PT/BA
Luizianne Lins - PT/CE
Paulo Teixeira - PT/SP
Rubens Pereira Júnior - PT/MA
Professora Rosa Neide - PT/MT
Rui Falcão - PT/SP
Flávio Nogueira - PT/PI
Bohn Gass - PT/RS
Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
José Ricardo - PT/AM
Rubens Otoni - PT/GO
Rejane Dias - PT/PI
Gleisi Hoffmann - PT/PR
Pedro Uczai - PT/SC
Zé Neto - PT/BA
Célio Moura - PT/TO
Vander Loubet - PT/MS
Helder Salomão - PT/ES
Rogério Correia - PT/MG
Airton Faleiro - PT/PA
João Daniel - PT/SE
Marcon - PT/RS
Alexandre Padilha - PT/SP
Valmir Assunção - PT/BA
Alencar Santana - PT/SP
José Airton Félix Cirilo - PT/CE
Nilto Tatto - PT/SP
Jorge Solla - PT/BA
Enio Verri - PT/PR

Natália Bonavides - PT/RN
Paulo Pimenta - PT/RS
José Guimarães - PT/CE
Paulo Guedes - PT/MG
Erika Kokay - PT/DF
Henrique Fontana - PT/RS
Leonardo Monteiro - PT/MG
Márcio Macêdo - PT/SE
Paulão - PT/AL
Carlos Zarattini - PT/SP
Odair Cunha - PT/MG
Padre João - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Autores: Deputada MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. O art. 1º do Projeto de Lei dita o seguinte: “Considerando que entre os objetivos fundamentais da República Federativa estão a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais esta Lei torna permanente a reserva de vagas previstas na Lei nº 12.711 de 2012”.

O art. 2º da proposição modifica o art. 7º da Lei nº 12.711/2012 para a seguinte redação: “O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo garantido o serviço de assistência estudantil para aqueles estudantes que assim o necessitarem para a realização e conclusão de seu curso”. O art. 3º determina a entrada em vigor na data da publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Direitos Humanos e Minorias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216650091100>

(CDHM), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Para tanto, altera o art. 7º da norma legal, que hoje assim se encontra vigente:

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

A nova redação da proposição determina que o programa especial de acesso às vagas das instituições federais de ensino (IFEs) se torna permanente, “sendo garantido o serviço de assistência estudantil para aqueles estudantes que assim o necessitarem para a realização e conclusão de seu curso”.

A medida já mostrou, segundo uma série de pesquisas acerca dos perfis dos estudantes, a inegável mobilidade social e racial que a Lei de Cotas tem promovido no âmbito das IFEs. Por essa razão, é fundamental que o programa seja tornado permanente. No entanto, o projeto de lei não somente se preocupa com o acesso, objeto atual da lei vigente, mas também propõe garantir a permanência e a conclusão dos estudantes, sem o que a política pública de mero acesso à educação superior e de nível médio pública federal fica, sem dúvida, incompleto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216650091100>



Propomos aperfeiçoamentos de redação e de forma na proposição, no sentido de contribuir com sua melhor tramitação ao longo do processo legislativo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Senhora Deputada Maria do Rosário e outros, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-1983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216650091100>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo dever do Estado a garantia de assistência estudantil e das demais condições de permanência e conclusão do curso para aqueles estudantes que assim o necessitarem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-1983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216650091100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.384, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.384/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente; Alexandre Padilha - Vice-Presidente; Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma e Tiago Dimas, Carla Dickson, Carla Zambelli, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Eros Biondini, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212308982800>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.384, de 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O programa especial para o acesso às instituições federais de educação previstos nesta Lei é permanente, sendo dever do Estado a garantia de assistência estudantil e das demais condições de permanência e conclusão do curso para aqueles estudantes que assim o necessitarem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente

2021-1983



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215843791600>



PROJETO DE LEI N.º 3.422, DE 2021

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas e outras providências.

NOVO DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 3/2022, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro, com fundamento no caput do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Apense-se o Projeto de Lei n. 3.422/2021 ao Projeto de Lei n. 5.384/2020. Em decorrência disso, submeta-se o Projeto de Lei n. 5.384/2020 aos regimes de deliberação pelo Plenário e de tramitação previsto no art. 155 do RICD. Publique-se.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Dos Srs. Valmir Assunção, Benedita da Silva e Carlos Zarattini)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º: No prazo de 50 (cinquenta) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo garantida a Bolsa Permanência para a prestação do serviço de assistência estudantil para os estudantes que assim o necessitarem até a conclusão do curso.

Art. 2º: O art 9º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art 9º: Fica criado o Conselho Nacional das Ações Afirmativas no Ensino Superior.

Parágrafo único: O Conselho Nacional das Ações Afirmativas no Ensino Superior tem a função de subsidiar os poderes públicos com avaliações e monitoramento acerca da efetividade da legislação, elaborando relatórios a cada cinco anos, sugerindo medidas complementares a serem tomadas pelas universidades.

I. O Conselho terá estrutura paritária entre membros de organizações estatais e da sociedade civil, incluindo representantes do Ministério da Educação, do Congresso Nacional, da ANDIFES (reitores de universidades federais), do CONIF (Conselho dos IFs), do FONAPRACE (Fórum de Pró-Reitores de Assistência Estudantil), da União Nacional dos Estudantes, da União Brasileira de Estudantes Secundaristas, dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEABs), do movimento negro antirracista e de povos indígenas.

Art 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212750800600>



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, foi fundamental para a inclusão e acesso à educação superior de uma parcela significativa da população brasileira, mas que ainda sofre com barreiras estruturais não superadas por nossa sociedade.

Como mecanismo de reparação, as políticas de ação afirmativa se demonstraram eficientes. Pesquisadores da Universidade de Illinois, nos Estados Unidos (EUA), analisaram dados das instituições de ensino superior (IES) brasileiras para entender o efeito das políticas de ações afirmativas, como o sistema de cotas, nas matrículas de grupos minoritários.

O resultado publicado na revista *Economics of Education* é a de que essas políticas funcionam. Houve um aumento de 9,8% no número de estudantes negros e pardos, de 10,7% de estudantes de escolas públicas e 14,9% de estudantes de nível socioeconômico mais baixo em universidades. A pesquisa estadunidense analisou informações de matrículas em universidades brasileiras no período de 2004 a 2012. Os especialistas usaram como base dados fornecidos por 163.889 estudantes inscritos no vestibular de 48 universidades federais.

O artigo “Ação afirmativa nas universidades brasileiras: efeitos na inscrição de grupos-alvo” apontou que universidades que adotaram políticas de ações afirmativas com critérios raciais explícitos experimentaram um aumento na matrícula de estudantes negros, enquanto as universidades que adotaram apenas critérios socioeconômicos não tiveram mudanças significativas no perfil racial de seus alunos (ANDES, 2020).

Em informativo mantido pela Universidade Federal de Minas Gerais (<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=53>) não houve perda da qualidade do ensino nas universidades onde as cotas foram implementadas, ao contrário. Universidades que adotaram cotas (como a UNEB, UNB, UFBA e UERJ) demonstraram que o desempenho acadêmico entre cotistas e não cotistas é o mesmo, não havendo diferenças consideráveis. Por outro lado, como também evidenciam numerosas pesquisas, o estímulo e a motivação são fundamentais para o bom desempenho acadêmico.

Há ainda um reconhecimento da importância das cotas na sociedade brasileira. Pesquisas realizadas pelo Programa Políticas da Cor, na ANPED e na ANPOCS, importantes associações científicas do Brasil, bem como em diversas universidades públicas, mostram o apoio da comunidade acadêmica às cotas, inclusive entre os professores dos cursos denominados “mais competitivos” (medicina, direito, engenharia etc).

No entanto, o art. 7º da Lei de Cotas prevê que no prazo de dez anos a contar da data de publicação da lei, ou seja, em 2022 promovida revisão do programa” de acesso previsto



na Lei nº 12.711/2012. À época da edição da lei, em 2012, não se tinha talvez ideia de o quanto seria relevante a legislação para o acesso e inclusão de setores minoritários socialmente. E nem que passados os dez anos, prazo em que instituído para a sua revisão, ela ainda seria tão atual e necessária. Por isso, este projeto objetiva a ampliação deste prazo de revisão por 50 (cinquenta) anos e adoção de medidas complementares diante dos argumentos a seguir.

Um exemplo está nas consequências da Pandemia pelo novo coronavírus. Dados do Ministério da Saúde mostram que cresce o percentual de pretos e pardos entre internados e mortos por COVID-19. A população negra representava 67% do público total atendido pelo SUS (Sistema Único de Saúde), segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) incluídos na Política Nacional de Saúde Integral da População Negra de 2017 do Ministério da Saúde. Pretos ou pardos estavam ainda 73,5% mais expostos a viver em um domicílio com condições precárias do que brancos, e sofrem mais com diabetes, hipertensão e asma, doenças que pioram o quadro da COVID-19. Nas escolas, diante do acesso precário a estruturas de internet, é a população negra, parda e indígena que sofre com a evasão escolar e o acesso ainda mais distante às universidades públicas.

Não menos importante, as relações estruturadas pelo racismo e pelas desigualdades materiais ainda não foram superadas por nossa sociedade. De acordo com dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) Contínua Educação 2019, no ano passado, 3,6% das pessoas de 15 anos ou mais de cor branca eram analfabetas. Já entre pessoas de cor preta ou parda, a taxa chega a 8,9%.

Olhando os dados do estudo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, do IBGE, em 2018, foi observada queda do abandono no Ensino Médio tanto entre estudantes brancos quanto negros. No entanto, a informação precisa ser complementada com a observação de que a distância nos últimos anos pouco se alterou (permanece estável entre 2,5 e 3 pontos percentuais), mantendo desta forma a desigualdade. A queda segue entre os estudantes brancos, ao contrário do índice entre os alunos negros (subiu de 7,7% em 2017 para 7,8% em 2018), com possibilidade de agravamento diante da Pandemia, conforme análise do Instituto Unibanco.

Tais dados revelam que as ações afirmativas são uma medida efetiva de combate ao racismo, à desigualdade racial e à desigualdade social; porém, elas são necessárias até que os fundamentos desta desigualdade cessem de existir. Em que pese seus resultados positivos, ainda resta muito a avançar neste campo, de maneira que se faz necessário não apenas manter as políticas em curso, como também ampliar seu escopo a fim de contribuir para a extinção do racismo na sociedade. Isto nos faz entender que políticas de reparação são necessárias para não retroceder em conquistas já estabelecidas.

É necessário ainda que o Estado Brasileiro se responsabilize pela permanência destes jovens, garantindo o direito não apenas à vaga, mas também às condições necessárias para a conclusão do curso. Por isso, o projeto inclui na lei a institucionalização do Programa Bolsa-Permanência.

Por fim, é necessário que a política seja acompanhada permanentemente de maneira a verificar sua efetividade e eficácia, sugerindo alterações para melhorá-la e mesmo



medidas complementares que contribuam na dissolução dos fundamentos da desigualdade socio-racial no Brasil. Para isso, estabelece-se a criação do Conselho Nacional das Ações Afirmativas no Ensino Superior, composto por representantes do Ministério da Educação, do Congresso Nacional, da ANDIFES (reitores de universidades federais), do CONIF (Conselho dos IFs), do FONAPRACE (Fórum de Pró-Reitores de Assistência Estudantil), da União Nacional dos Estudantes, da União Brasileira de Estudantes Secundaristas, dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEABs), do movimento negro e de povos indígenas. Este Conselho terá como uma de suas funções estimular e realizar uma avaliação permanente da aplicação da lei, elaborando relatórios a cada cinco anos, sugerindo medidas complementares a serem tomadas pelas universidades.

Isto nos faz entender que políticas de reparação são necessárias para não retroceder em conquistas já estabelecidas. Por isso, peço apoio e aprovação dos pares para o referido projeto.

Deputado Federal Valmir Assunção
PT-BA

Deputada Federal Benedita da Silva
PT-RJ

Deputado Federal Carlos Zarattini
PT-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212750800600>





Projeto de Lei **(Do Sr. Valmir Assunção)**

Dispõe sobre a prorrogação do
prazo de vigência da Lei de Cotas e outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212750800600, nesta ordem:

- 1 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 2 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 3 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)



João Daniel - PT/SE

Rogério Correia - PT/MG

Pedro Uczai - PT/SC

Waldenor Pereira - PT/BA

Patrus Ananias - PT/MG

Rejane Dias - PT/PI

Paulo Pimenta - PT/RS

Natália Bonavides - PT/RN

Paulo Teixeira - PT/SP

Alexandre Padilha - PT/SP

Célio Moura - PT/TO

Marcon - PT/RS

Professora Rosa Neide - PT/MT

José Guimarães - PT/CE

Henrique Fontana - PT/RS

Bohn Gass - PT/RS

Vicentinho - PT/SP

Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB

José Ricardo - PT/AM

Jorge Solla - PT/BA

Nilto Tatto - PT/SP

Vander Loubet - PT/MS

Zeca Dirceu - PT/PR

Erika Kokay - PT/DF

Zé Carlos - PT/MA

Gleisi Hoffmann - PT/PR

Afonso Florence - PT/BA

Helder Salomão - PT/ES

Maria do Rosário - PT/RS

Leonardo Monteiro - PT/MG

Paulo Guedes - PT/MG

Marília Arraes - PT/PE

Enio Verri - PT/PR

Paulão - PT/AL

Luizianne Lins - PT/CE

Beto Faro - PT/PA

Carlos Veras - PT/PE

Leo de Brito - PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016\)](#)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros

PROJETO DE LEI N.º 433, DE 2022

(Do Sr. Orlando Silva)

Altera o artigo 7º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2001, para tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas pública, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5384/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Altera o artigo 7º da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2001, para tornar permanente o programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 7º da Lei 12.711/2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º É permanente o programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225276087700>



A lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, em seu artigo 7º prevê a revisão em dez anos a contar da publicação de seu texto, do “programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”.

Ora, numa sociedade profundamente desigual e injusta como a brasileira, onde o racismo estrutural convive lado a lado com preconceito social destilado pelas camadas do topo da pirâmide contra a base desta mesma pirâmide, é temerário fixar prazo para a revisão da Lei de Cotas, isto porque, nada indica que as populações alvo desta legislação tão necessária quanto avançada, tenham de fato alcançado a tão almejada igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior público e de qualidade.

Como fixar prazos para a revisão da Lei de Cotas se a desigualdade social é abismo que não para de crescer? Como fixar revisão da Lei de Cotas se o racismo estrutural é praga que todos os dias mostra a sua face cruel contra o povo preto e pardo ?

A Lei de Cotas deve ser política pública de caráter permanente, porquanto não se iguala as oportunidades em dez, cinquenta ou cem anos, depois de quase quatrocentos anos de escravidão e de racismo que deitou raízes na elite da nossa sociedade.

De outra parte, o Brasil internalizou como norma constitucional a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, dispondo que as políticas afirmativas não se estenderão além de um período razoável, não resulta em inconstitucionalidade na fixação da permanência da política de cotas, isto porque a própria Convenção no Artigo 1º, 5 estabelece na sua parte final que as ações afirmativas adotadas, *“não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.”* Portanto, “contrario sensu” a política de cotas pode ser permanente enquanto não houver a equidade racial no acesso ao ensino superior, vez que o que limita a “perpetuidade” é a eliminação por completo



da desigualdade na distribuição de oportunidades para todos no acesso a universidade pública. Vejamos o que diz o Art. 1º, 5 da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância :

“Artigo 1º

...

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.”

Adiante no seu Artigo 16, 1 da referida Convenção, quando trata sobre a interpretação de suas normas, estabelece que não haverá exegese restritiva ou limitação a legislação interna de um Estado Parte, autorizando portanto que haja política de cotas permanente, permanência esta superada quando alcançada a equidade racial. Vejamos :

“Artigo 16

Interpretação

1. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.”
(grifo nosso)

O que a Convenção veda, é a legislação do Estado Parte que signifique um passo atrás nos princípios, conceitos, regras e definições por



ela estabelecidos, o que significa avanço é recepcionado e saudado pela Convenção convertida em norma constitucional.

Destarte, peço aos meus pares que aprovelem este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, de março de 2022

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225276087700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016\)](#)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Aloizio Mercadante
 Miriam Belchior
 Luís Inácio Lucena Adams
 Luiza Helena de Bairros
 Gilberto Carvalho

DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, na Guatemala, em 5 de junho de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, conforme o procedimento de que trata o § 3º do art. 5º da Constituição

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 28 de maio de 2021, o instrumento de ratificação à

Convenção e que esta entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 27 de junho de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada na 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

CONSIDERANDO que a dignidade inerente e a igualdade de todos os membros da família humana são princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

REAFIRMANDO o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, e sua convicção de que essas atitudes discriminatórias representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana e dos propósitos e princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Carta Social das Américas, na Carta Democrática Interamericana, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos;

RECONHECENDO o dever de se adotarem medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica;

CONVENCIDOS de que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSCIENTES de que o fenômeno do racismo demonstra uma capacidade dinâmica de renovação que lhe permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente;

LEVANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações;

CONVENCIDOS de que determinadas pessoas e grupos vivenciam formas múltiplas ou extremas de racismo, discriminação e intolerância, motivadas por uma combinação de fatores como raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais;

LEVANDO EM CONTA que uma sociedade pluralista e democrática deve respeitar a raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica de toda pessoa, pertencente ou não a uma minoria, bem como criar condições adequadas que lhe possibilitem expressar, preservar e desenvolver sua identidade;

CONSIDERANDO que a experiência individual e coletiva de discriminação deve ser levada em conta para combater a exclusão e a marginalização com base em raça, grupo étnico ou nacionalidade e para proteger o projeto de vida de indivíduos e comunidades em risco de exclusão e marginalização;

ALARMADOS com o aumento dos crimes de ódio motivados por raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica;

RESSALTANDO o papel fundamental da educação na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância; e

TENDO PRESENTE que, embora o combate ao racismo e à discriminação racial tenha sido priorizado em um instrumento internacional anterior, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, os direitos nela consagrados devem ser reafirmados, desenvolvidos, aperfeiçoados e protegidos, a fim de que se consolide nas Américas o conteúdo democrático dos princípios da igualdade jurídica e da não discriminação,

ACORDAM o seguinte:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

CAPÍTULO II DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 2

Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 Interpretação

1. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas nesta Convenção.

2. Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou limitar as convenções internacionais sobre direitos humanos que ofereçam proteção igual ou superior nessa matéria.

Artigo 17 Depósito

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
